



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 113/2019

OBJETO: ANUÊNCIA PARA A REVISÃO DE TAXA DE DEPRECIÇÃO DE ATIVOS DA CONCESSIONÁRIA MRS LOGÍSTICA S.A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.375560/2019-71

PROPOSIÇÃO ~~PRO~~ **PARECER** N° 01392/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e **DESPACHO** N° 13335/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de requerimento de revisão de taxas de depreciação de ativos da concessionária MRS Logística S/A (MRS), à luz dos requisitos da Resolução ANTT n° 4.540, de 19 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução ANTT n° 5.090, de 11 de maio de 2016.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Carta n° 457/GREG-MRS/2019 (260084), protocolada em 06/09/2019, a MRS solicitou aprovação da ANTT para alterar as taxas de depreciação para os itens "Vagões e seus componentes"; "Locomotivas e seus componentes" e "Via Permanente – Superestrutura", integrantes de seu ativo imobilizado. Por meio da referida carta, a mesma encaminhou a documentação para análise e aprovação por esta Agência.

2.2. A unidade técnica analisou o pleito, Nota Técnica SEI N° 3180/2019/COFEF/GEAFI/SUFER/DIR (460975), e propôs o seu deferimento. Todavia, recomendou a apreciação pretérita dos autos pela Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), a fim de municiar a decisão a ser proferida pelo Colegiado.

2.3. Os autos foram analisados pela PF-ANTT, que exarou o Parecer n° 01392/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (1630207), parcialmente aprovado pelo Despacho n° 13.335/2019/PF-ANTT/PGF/AGU que concluiu que: *"entendo possível prosseguir no pedido de revisão desde que motivada a utilização da interpretação literal do art. 6º, §3º, da Resolução ANTT n. 4.540/2014 também em outras situações, de forma a demonstrar que a situação já se refere a uma praxe administrativa na Agência"*.

2.4. Por meio do Despacho COFEF (661132), a unidade técnica manifestou acolhimento ao disposto no Despacho da PF-ANTT, concluindo que não vislumbra óbice ao deferimento do pleito e reafirmou o seu entendimento de que o processo está apto à apreciação da Diretoria Colegiada, visto que o pedido da MRS está amparado em laudos técnicos produzidos em conformidade com a Resolução ANTT n° 4.540/2014.

2.5. Em atenção à Portaria DG n° 342, de 5 de julho de 2017, a SUFER emitiu o Relatório à Diretoria 904 (1708691), propondo à Diretoria Colegiada a aprovação da revisão das taxas de depreciação proposta pela MRS.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Antes de analisar o mérito do pleito, importante verificar a situação da concessionária perante o cumprimento de suas obrigações contratuais. Visto que o Contrato de Concessão exige que a concessionária esteja regular para seguimento do pleito na Agência, conforme transcrito abaixo:

"CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

III) A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais."

3.2. Conforme entendimento da PF-ANTT, Parecer n° 1151-1.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, a data de protocolo do pedido deve ser tomada como base para a verificação de regularidade da concessionária para efeito de processamento de demandas na Agência. Conforme informado no item 2.1 deste Voto, o pleito foi protocolado no dia 06/09/2019. A declaração de adimplência contratual do mês de setembro de 2019 informa que a MRS encontrava-se regular com ressalva perante suas obrigações na data do pleito, Ofício SEI N° 11805/2019/COPAC/SUFER/DIR-ANTT (1448719). Essa condição não cria óbice ao prosseguimento do pleito, nos termos do Contrato de Concessão.

3.3. Passando a análise do mérito da matéria, por oportuno, cabe informar que o exame do pleito deve ser pautado na Resolução ANTT n° 4.540, de 19 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução ANTT n° 5.090, de 11 de maio de 2016, que regulamentou as taxas de depreciação e de amortização para os ativos das concessionárias do setor ferroviário regulado.

3.4. Nos termos da Resolução, deverão ser aplicadas, para todos os ativos das

concessionárias reguladas, as taxas de depreciação mencionada em seu anexo único. Todavia, o mesmo normativo possibilitou que fossem adotadas taxas diversas das nele fixadas, desde que previamente autorizadas pela ANTT, nos moldes do Capítulo III, *in verbis*:

"CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA PEDIDO DE REVISÃO DAS TAXAS DE DEPRECIÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS LAUDOS TÉCNICOS

Seção I

Dos Procedimentos para Pedido de Revisão das Taxas de Depreciação e de Amortização

Art. 6º A concessionária poderá encaminhar à ANTT, a qualquer tempo, pedido de revisão das taxas de depreciação e de amortização, o qual deverá ser individualizado para cada item do ativo e conter laudo técnico que justifique a revisão solicitada.

§1º O pedido de revisão de que trata o caput deverá ser encaminhado à superintendência responsável pelo serviço público de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros, conforme o caso, por meio de correspondência assinada por representante legal da concessionária, devidamente comprovado.

§2º A superintendência competente terá prazo de noventa dias para manifestar-se acerca do pedido.

§3º A manifestação da ANTT não implicará responsabilidade quanto à qualidade dos estudos e cálculos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos.

§4º Caso o pedido de revisão de que trata o caput seja aprovado, as novas taxas de depreciação ou de amortização passarão a vigorar a partir do exercício seguinte ao da aprovação.

§5º A existência de pendência ou vício formal na documentação apresentada implica a suspensão do prazo de que trata o §2º deste artigo, voltando à contagem do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de recebimento da documentação saneadora pela superintendência responsável pelo Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e de passageiros, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 4.090, de 11/05/16)

Seção II

Dos Laudos Técnicos

(...)

Art. 8º O laudo deverá ser produzido por empresa de Auditoria Independente com comprovada atuação em Companhias Abertas, ou instituição oficial de pesquisa científica ou tecnológica, assinado por engenheiro habilitado, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, devidamente acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Alterado pela Resolução nº 5.090, de 11/05/16)" (grifo nosso)

3.5. Diante desse permissivo, a MRS requereu revisão da taxa de depreciação para os itens "Vagões e seus componentes"; "Locomotivas e seus componentes" e "Via Permanente - Superestrutura", integrantes de seu ativo imobilizado, com fundamento em três laudos técnicos acostados aos autos (SEI nºs 1260088, 1260092 e 1260095).

3.6. A unidade técnica se manifestou, por meio da Nota Técnica - ANTT 3180 (1460975), no sentido de que compete a ela avaliar o pedido da concessionária à luz dos requisitos da Resolução ANTT 4.540/2014, alterada pela Resolução ANTT nº 5.090, de 11 de maio de 2016, mormente no que se refere aos elementos requeridos pelos artigos 6º a 8º desse normativo.

3.7. Da análise dos laudos técnicos, a unidade técnica ressaltou que foram produzidos por empresa de auditoria independente, Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, assinados por engenheiro habilitado, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Concluiu que não vê óbice ao seguimento do pleito da MRS, visto que foram atendidos os parâmetros do Artigo 7º da regulamentação, abrangendo todos os elementos requeridos na Resolução.

3.8. Por fim, a unidade destaca que sua manifestação não implica em responsabilidade quanto à qualidade dos estudos e cálculos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos, conforme disposto no §3º do Artigo 6º da Resolução.

3.9. Após a análise técnica, a PF-ANTT se manifestou, por meio do Despacho nº 13335/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, no seguinte sentido:

"1. Estou de acordo com o PARECER n. 01392/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, quando entende ser "razoável que a ANTT, ao receber e processar o Pedido de Revisão, devesse se pronunciar quanto ao acerto ou não das taxas apresentadas pela Concessionária."

(...)

3. Quanto à proposta em tela, entendo possível prosseguir no pedido de revisão desde que motivada a utilização da interpretação literal do art. 6º, §3º, da Resolução ANTT n. 4.540/2014 também em outras situações, de forma a demonstrar que a situação já se refere a uma praxe administrativa na Agência.

4. Pelo exposto, sugiro aprovação parcial do PARECER n. 01392/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, para fins de possibilitar o prosseguimento do pedido de revisão em tela, desde que motivado em interpretação já aplicada pela SUFER em outros procedimentos, mas recomendando que, em termos mais amplos, seja avaliada proposta de revisão do art. 6º, §3º, da Resolução ANTT n. 4.540/2014, diante da competência regulatória e fiscalizatória da Agência no tocante à depreciação e amortização de bens reversíveis."

3.10. Em resposta à PF-ANTT, a unidade técnica informou que a metodologia de análise empregada no presente pleito é a mesma utilizada no processo nº 50500.523369/2017-80, que

alterou as taxas de depreciação e amortização da Concessionária Rumo Malha Norte, e no processo nº 50500.339795/2016-56, que alterou as taxas de depreciação e amortização da própria MRS.

3.11. Ainda, o Despacho COFEF (1661132) afirma que *“promover análise qualitativa dos laudos técnicos produzidos pela Ernst & Young – proferindo juízo acerca da correção da metodologia utilizada, dos cálculos e da fundamentação técnica –, além de se mostrar uma atividade, a nosso ver, destoante dos fundamentos da alteração normativa promovida pela Resolução ANTT nº 5.090/2016, representaria certamente um custo para a Administração que não encontraria justificativa no benefício esperado.”*

3.12. Por fim, a SUFER reiterou que não vislumbra óbice ao deferimento do pleito e entende que o presente processo está apto à apreciação da Diretoria Colegiada.

3.13. No que pese o posicionamento da SUFER, coaduno com o entendimento da PF-ANTT, no sentido de que existe fragilidade na metodologia de análise depreendida pela unidade técnica, visto que não é formado juízo sobre a razoabilidade das taxas propostas, e a depender da extensão das alterações das taxas fixadas pela ANTT, a Resolução 4.540/2014 corre o risco de perder sua efetividade.

3.14. Frente a essa fragilidade, recomendo que a Superintendência avalie a conveniência e oportunidade de se proceder uma revisão na supracitada Resolução, haja vista os seguintes fatores: 1 - as alterações dessas taxas carecem de análise técnica altamente especializada; 2 - seria demasiadamente custoso para a Agência se manifestar sobre a qualidade e assertividade dos laudos apresentados; 3 - pode não ser razoável para a Agência realizar ação regulatória de normatizar as taxas de depreciação e amortização para as concessionárias do setor ferroviário.

3.15. Todavia, caso a SUFER entenda necessária a manutenção de tal regulação sem alterações, recomendo a regulamentação da referida Resolução para que sejam inseridos critérios claros, técnicos e objetivos para nortearem a análise do mérito do pleito, bem como do laudo que o subsidie.

3.16. Por fim, quanto ao pleito em análise, tendo em vista que os documentos que o embasam estão de acordo com a Resolução ANTT 4.540/2014 e objetivando assegurar a segurança jurídica, visto que outros pedidos já foram deferidos com a mesma metodologia de análise, entendo que o pleito pode ser deferido, haja vista que a alteração proposta não representa risco para o cerne da atividade regulatória da Agência, visto que as taxas propostas diz respeito, tão somente, a como a concessionária contabilizará a depreciação dos ativos. Outros temas importantes, tais como o valor indenizável dos ativos, deverão ser tratados em regulação específica da Agência.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por autorizar a concessionária MRS Logística S/A a praticar, a partir do exercício seguinte ao de publicação da autorização, as taxas de depreciação nos termos da minuta de Deliberação proposta.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 17/12/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2245608** e o código CRC **9440FFAB**.

Referência: Processo nº 50500.375560/2019-71

SEI nº 2245608

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br